



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altera-se o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passando a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º.....

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores a que se refere o inciso XIV do **caput** deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SRT/MGI nº 1.418, de 12 de março de 2024, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabeleceu que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União será considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabeleceu que caberia ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstrou injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.



Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

